

4. As lojas francas não poderão vender a cada passageiro senão as quantidades de mercadorias consideradas razoáveis para uso essencialmente pessoal.

5. Os passageiros que se destinem a Espanha, Marrocos e ultramar português não poderão adquirir as mercadorias abrangidas pelos n.ºs 1), 2), 7), 10), 11) e 14) da alínea a); quanto às restantes previstas na referida alínea, o valor total da aquisição não poderá exceder 2500\$.

6. As alfândegas poderão limitar as quantidades e importâncias que cada passageiro pode comprar ou despendar, tendo em vista a defesa dos interesses do Estado, o disposto nas convenções internacionais aplicáveis e as instruções superiores.

7.º — 1. Serão obrigatoriamente visadas pela Secretaria de Estado do Comércio as tabelas dos preços de venda ao público das mercadorias expostas nas lojas francas.

2. Estas tabelas, bem como tabelas de câmbios, quer do Banco de Portugal, quer do mercado livre de notas e moedas estrangeiras, estarão expostas nas lojas francas em lugar bem visível.

3. Todas as mercadorias expostas à venda deverão ter marcado, de forma bem visível, o respectivo preço de venda ao público.

8.º — 1. Os meios de pagamento admitidos nas lojas francas são unicamente os seguintes:

- a) Escudos;
- b) Cheques de viagem;
- c) Moeda estrangeira convertível.

2. Tanto os cheques de viagem como a moeda estrangeira admitidos como meios de pagamento devem ser recebidos aos preços de compra fixados nas tabelas de câmbios referidas na alínea 2 do número anterior.

3. Os cheques de viagem e a moeda estrangeira recebidos nas lojas francas só podem ser transaccionados com estabelecimentos legalmente autorizados a realizarem tais operações.

9.º As mercadorias existentes nas lojas francas só poderão ser vendidas aos passageiros contra a apresentação do cartão de embarque no avião e do passaporte, cujo número será exarado na factura, passada em quadruplicado, de modelo oficial da alfândega, da qual dois exemplares serão entregues ao comprador.

10.º As mercadorias compradas são obrigatoriamente entregues ao comprador encerradas em embalagens fechadas, do modelo que for aprovado pela alfândega, ouvida a comissão referida no n.º 3.º; estas embalagens terão sempre escrita em português, francês e inglês a advertência de que somente poderão ser abertas depois de o avião levantar voo.

11.º — 1. Antes de saírem da sala de trânsito os viajantes devem apresentar à fiscalização aduaneira as embalagens contendo as suas compras, juntamente com um dos exemplares da factura que lhes foram entregues pelo vendedor, a fim de ser verificada a efectividade da exportação ou reexportação.

2. Os passageiros, ao dirigirem-se seguidamente para o avião, devem transportar os volumes de modo que sejam facilmente visíveis pela fiscalização.

12.º Além de outras obrigações a que estão sujeitos nos termos deste regulamento e nos da lei geral aduaneira, os titulares das licenças de exploração de lojas francas devem:

- 1) Caucionar, nos termos da lei aduaneira, os direitos e outros impostos devidos pelas mercadorias existentes nas referidas lojas;

- 2) Submeter à aprovação da respectiva alfândega os projectos das suas instalações e dos seus depósitos alfandegados ou afiançados;
- 3) Adoptar as facturas de venda do modelo aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas;
- 4) Adoptar uma contabilidade especial para as lojas francas, submetendo o respectivo plano à aprovação da alfândega;
- 5) Manter a sua contabilidade sempre em dia, de modo a poder ser examinada periódicamente pela alfândega;
- 6) Juntar aos bilhetes de entrada nos depósitos alfandegados relação das mercadorias donde constem, especificamente, as qualidades, quantidades, número de unidades de venda, designação comercial, marcas, valores unitários e outros elementos de interesse para a fiscalização;
- 7) Registrar em livros especiais de contas correntes, de modelo aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, todas as mercadorias entradas nos depósitos alfandegados, bem como as transferências destes para as lojas francas;
- 8) Registrar nos livros referidos na alínea anterior todas as operações de venda, identificando as mercadorias vendidas, seus preços e as divisas recebidas, com referência ao número da factura a que digam respeito;
- 9) Apresentar semanalmente à alfândega e ao aeroporto declarações, do modelo aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, donde constem todas as mercadorias vendidas, nacionais, nacionalizadas ou estrangeiras, separadamente, juntando-lhes um exemplar de cada factura passada durante o mesmo período de tempo;
- 10) Entregar semanalmente à alfândega uma declaração especificando os saldos das mercadorias existentes, tanto nos depósitos alfandegados como nas lojas francas;
- 11) De um modo geral, facilitar a fiscalização aduaneira, observando rigorosamente todas as instruções que lhes forem dadas pela direcção da respectiva alfândega.

Ministérios do Interior, das Finanças, da Economia e das Comunicações e Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 12 de Janeiro de 1970. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Comunicações, *Fernando Alberto de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14/70

Considerando a conveniência de introduzir algumas alterações na estrutura da Força de Fuzileiros do Continente, criada pela Portaria n.º 24 049, de 29 de Abril de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A Força de Fuzileiros do Continente (F. F. C.) é constituída por unidades de fuzileiros e por lanchas de desembarque atribuídas ao Comando Naval do Continente.

2.º A F. F. C. poderão ser atribuídas outras unidades da Armada, quando essa atribuição for considerada conveniente.

3.º A atribuição e desatribuição à F. F. C. das unidades referidas nos números anteriores é da competência do comandante naval do Continente.

4.º O comandante da F. F. C. é um capitão-de-mar-e-guerra, que fica directamente subordinado ao comandante naval do Continente.

5.º Compete, essencialmente, ao comandante da F. F. C.:

- a) Exercer o comando superior das unidades que lhe sejam atribuídas;
- b) Organizar e adestrar unidades dos mesmos tipos que, posteriormente, devam ser atribuídas a outras forças ou comandos;
- c) Cooperar na organização e no adestramento de forças anfíbias;
- d) Regular a utilização das suas unidades na guarda e na defesa das instalações da Marinha no continente, de acordo com instruções superiores;
- e) Estudar e informar todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação e que respeitem à

organização e emprego de unidades e forças de desembarque, de fuzileiros e anfíbias;

- f) Considerar nos estudos de natureza orgânica, logística e técnica que realize, sobre unidades dos tipos abrangidos pelo seu comando, todas as unidades dos mesmos tipos ou de tipos análogos, incluindo as que estejam atribuídas a outras forças ou comandos.

6.º Para os estudos a que se refere o número anterior, o Comando da F. F. C. manterá estreitas ligações com a Escola de Fuzileiros.

7.º São fixadas por portaria do Ministro da Marinha as lotações:

- a) Do Comando da F. F. C.;
- b) Do destacamento destinado à manutenção e funcionamento das instalações que constituem o quartel da Força.

8.º É revogada a Portaria n.º 24 049, de 29 de Abril de 1969.

Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.